



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.893

João Pessoa - Sábado, 24 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.592/2007 João Pessoa, 13 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE JOSÉ IRINEÚ, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para nos dias 15, 16, 17 e 18/11/07, funcionar como Promotor Plantonista na 9ª Região – Pombal, Brejo do Cruz, Catolé do Rocha, São Bento, Sousa, Uiraúna, São João do Rio do Peixe, Cajazeiras e Paulista, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ranieri da Silva Dantas.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.593/2007 João Pessoa, 13 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para nos dias 17 e 18/11/07, funcionar como Promotor Plantonista na 8ª Região – Cuité, Picuí, Barra de Santa Rosa, Juazeirinho, Soledade, São Mamede, Santa Luzia, Patos, Teixeira, Malta e Taperoá, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Silva Pires de Sá.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.594/2007 João Pessoa, 13 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO PEREIRA DE ASSIS, 1º Promotor da Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor da mesma Promotora e Comarca, de igual entrância, durante o período de 13 a 21/11/07, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.595/2007 João Pessoa, 13 de novembro de 2.007 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios da Portaria de Substituição automática, R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3º Promotor da mesma Promotora e Comarca, de igual entrância, durante o período de 19/11 a 18/12/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.596/2007 João Pessoa, 13 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 14/11/07, funcionar nas audiências da 14ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

EDITAL PARTICULAR

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA – SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS – EDITAL INCLUIDO EM 13/ 11/ 07. COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 1ª FAZ/CG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS. Processo: 00120010059184 Ações: ANULATÓRIA. O MM. Juiz de Direito da Vara Supra em virtude da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processa os autos da ação supracitada promovida pelo Sr. ROBERTO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS, ZENEIDE BARBOSA GALDINO DE LIRA e EDNA SALES RAMOS, contra o MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE e ARCONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, pelo que CHAMA E CITA a firma ARTCONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a presente ação, ficando desde já ciente de que assim, não procedendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que não alegue ignorância determinou o MM. Juiz a expedição deste edital, que vai publicado nos moldes do Inc. III, do art. 232 do CPC. Campina Grande, 13/11/07. Eu, Luis Eduardo de Farias Aires. O digitei

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXMº. DR. SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DESTA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, PB, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este CITA a Sra. ISABEL DE BRITO LEAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.722.122/0001-80, , na rua Willian Alves Gomes, nº 265, centro, nesta cidade, através do seu representante legal, , ausentes, em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação MONITORIA, processo nº 001.2005.016.012-4 promovida por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA contra ISABEL DE BRITO LEAL. Ficam advertidos citados de que não for apresentado contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta citação, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor, prosseguindo a ação em todos os termos, até o final julgamento. CUMPRASE. Dado e passado neste Cartório do 4º Ofício Cível de Campina Grande - PB, aos 25 dias do mês de setembro de 2007. Eu, Sônia Mª C. Rodrigues, técnica judiciária do 4º Ofício Cível, o Digitei e assinou.
SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO.
Juiz de Direito**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00244.2007.022.13.00-3 Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: RITA MARIA DE FARIAS
Advogado: ALLISSON CARLOS VITALINO
Embargado: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. Constatado que a pretensão da embargante é, apenas, rediscutir a matéria decidida, no afã de obter pronunciamento que lhe seja favorável, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios fundados na suposta existência de omissão.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00049.2007.001.13.00-2 Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: ANTONIO JOSE COSTA DE ANDRADE e CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Colendo TST já cristalizou jurisprudência (Súmula 362), no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado nos autos que o empregado encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria, nos termos da Lei 5.584/70, art. 14, e Súmulas 219 e 329 do C. TST, e constando na petição inicial declaração de pobreza, deve ser deferido o pedido de honorários advocatícios.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para acrescer à condenação o título de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Sindicato da categoria profissional. Custas mantidas. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00050.2007.001.13.00-7 Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e EDINALDO PAULO DA SILVA
Advogados: PAULO LEITE DA SILVA e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
E M E N T A: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Colendo TST já cristalizou jurisprudência (Súmula 362), no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado nos autos que o empregado encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria, nos termos da Lei 5.584/70, art. 14, e Súmulas 219 e 329 do C. TST, e constando na petição inicial declaração de pobreza, deve ser deferido o pedido de honorários advocatícios.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação a verba de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do Sindicato da categoria profissional. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

